FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012280-95.2016.8.26.0566 - 2016/002961**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de

Violência Doméstica

Documento de Origem:

BO, IP - 3851/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 630/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: **DIEGO CORTEZ EUFRADE**

Data da Audiência 28/06/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIEGO CORTEZ EUFRADE, realizada no dia 28 de junho de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, desacompanhado de defensor, tendo o MM Juiz nomeado "adhoc" a Defensoria Pública, estando presente neste ato a Defensora DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima JOSEFA SOUZA DOS SANTOS, sendo realizado o interrogatório do acusado. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates, os quais foram realizados em mídia digital (Manifestações registradas por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: VISTOS. DIEGO CORTEZ EUFRADE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, em concurso material de crimes, porque, segundo a denúncia, no dia 09 de dezembro de 2016, por volta das 02h10, no interior da residência situada na av. Luiz Ferrari, nº 269, Bairo Bela Vista nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, ofendeu a integridade corporal de sua convivente Josefa Souza dos Santos, causando-lhe ferimentos de natureza leve, bem assim, ameaçou causar-lhe mal injusto e grave, mediante utilização de um fação A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2017 (fl.88/89). Citado, o réu

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ofereceu resposta à acusação através da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 133/134). Designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 139/140). Petição por advogado desacompanhada de procuração (fl. 141). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha, interrogando-se o réu ao final. Realizados os debates orais, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação penal, tendo a defesa requerido a absolvição. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, é inviável a prolação de decreto condenatório com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos no curso da investigação. Observa-se que a prova oral produzida, a qual se restringe às declarações da vítima, é insuficiente para o acolhimento da pretensão expressa na denúncia, conforme aliás pontuou o Ministério Público em alegações finais. De fato, a vítima que relatou que se reconciliou com o denunciado, disse que as agressões foram recíprocas e que não é possível atribuir ao réu o início da contenda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu DIEGO CORTEZ EUFRADE da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:	Defensora Pública:	